

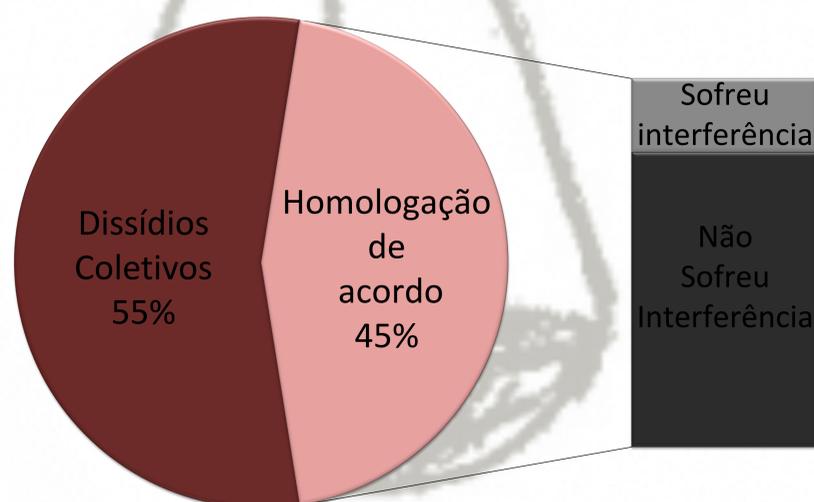
JUSTIÇA DO TRABALHO E PODER NORMATIVO: SÃO PAULO, 1963-1964

Elisa Paletti Pomari. Orientador: Prof. Dr. Fernando Teixeira da Silva. IFCH-UNICAMP
CNPq/PIBIC. Palavras-chave: Justiça do Trabalho - Dissídios coletivos- Direito do Trabalho

A questão central do projeto está em saber em que medida o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região (São Paulo e Paraná) respondeu favoravelmente ou não às demandas dos trabalhadores nos 15 meses anteriores ao Golpe Civil-Militar de 1964. Até que ponto a Justiça do Trabalho agiu como guardiã dos direitos trabalhistas por meio do poder normativo, ou seja, o poder de criar normas e condições de trabalho válidas como lei?

Foram realizados balanços quantitativos, com a investigação de cerca de 500 processos que alimentaram um minucioso banco de dados online, somada à análise qualitativa de um número mais reduzido de processos.

Inicialmente, observou-se uma proximidade entre o número de processos em que as negociações contaram com a arbitragem judicial – dissídios coletivos - e dos que passaram pela justiça apenas para validação legal - homologações de acordo, comumente desconsiderados em estudos sobre o tema. Isto revela que, naquela conjuntura de forte polarização política, a Justiça do Trabalho interferiu menos nas negociações coletivas do que se poderia esperar de um modelo de relações de trabalho fortemente legislado.



Porém, os acordos fechados diretamente entre as partes apresentam ganho menor por parte dos trabalhadores, bem como nos processos em que os patrões eram representados por seus sindicatos. Portanto, foi nos dissídios coletivos instaurados contra os empregadores, com maior intervenção judicial, que os trabalhadores conquistaram mais direitos. Nestes casos, a pauta de negociações era mais ampla e mais diversificada.

Sobre as greves, observou-se que esta se efetivou em 35%

dos dissídios, porcentagem considerável. Além disso, as demandas dos processos que tiveram greve são maiores, mais complexas e não se atêm somente a questões salariais, pois outros tipos de reivindicação aparecem em porcentagem maior. O TRT, por sua vez, concedeu aos trabalhadores mais reivindicações nos dissídios em que houve greve. Isso demonstra que as greves eram uma forma de pressão não somente contra os patrões, mas também contra a própria Justiça do Trabalho.

DEMANDAS (com greve)	Concedido	Porcentagem	DEMANDAS (sem greve)	Concedido	Porcentagem
Aumento (70%)	Concedido	85%	Aumento (72%)	Concedido	86%
	Negado	15%		Negado	14%
Remuneração (82%)	Concedido	71%	Remuneração (63%)	Concedido	72%
	Negado	29%		Negado	28%
Benefícios (30%)	Concedido	21%	Benefícios (29%)	Concedido	20%
	Negado	79%		Negado	80%
Condição (22%)	Concedido	10%	Condição (15%)	Concedido	8%
	Negado	90%		Negado	92%
Carreira (19%)	Concedido	22%	Carreira (7%)	Concedido	8%
	Negado	78%		Negado	92%
Representação (18%)	Concedido	53%	Representação (9%)	Concedido	25%
	Negado	47%		Negado	75%

Pode-se concluir que o caminho judicial era o preferido pelos sindicatos mais fortes, pois por esta via os trabalhadores conseguiram mais direitos; a existência da mediação judicial não suprimiu a negociação direta entre as partes, como mostra o grande número de acordos enviados a Justiça apenas para homologação; a quantidade de dissídios que registraram greve indica que o poder normativo nem sempre foi limitador ou conflitante deste direito. A arbitragem judicial não teve como efeito o esvaziamento político da negociação coletiva, nem forçou os trabalhadores a acordos desvantajosos, quando se compara a interferência dos tribunais e a “livre” negociação.

O movimento operário se valeu da Justiça e de outros canais do sistema brasileiro de relações de trabalho, e, por meio da apropriação das regras existentes, muitas das quais beneficiavam também os empresários, foi capaz de conquistar direitos e influenciar no posicionamento dos magistrados em favor dos direitos dos trabalhadores.